

PARECER Nº 1002/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 20396/2024

**Autoria** – Renivaldo Nascimento

**Assunto** – PROJETO DE LEI QUE "DENOMINA DE PRAÇA ETEVALDO ALVARENGA, A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA COMENDADOR HENRIQUE E A RUA IRMÃ ELVIRA PARIS, NO BAIRRO DOM AQUINO, NESTA CAPITAL”.

**RELATÓRIO**

O autor apresenta projeto de Lei que dá a denominação de Etevaldo Alvarenga à praça pública localizada entre a Rua Comendador Henrique e a Rua Irmã Elvira Paris, atrás do Centro de Saúde Dom Aquino, no bairro Dom Aquino, nesta capital, conforme croqui anexo, para devida análise por esta Comissão.

Justifica a homenagem com breve biografia nos seguintes termos:

“Nascido em Cuiabá, no dia 28 de janeiro de 1962, Etevaldo Alvarenga foi filho de Antonia Maria da Conceição Alvarenga e Aroldo Correa Alvarenga. Desde cedo, demonstrou sua forte ligação com o bairro Dom Aquino, onde estudou na Escola Estadual Maria Elisa Bocayuva durante a infância e na Escola Estadual Senador Azeredo em sua adolescência. Ele se destacou por seu compromisso com a comunidade local, sempre envolvido nas atividades sociais e culturais da região. (...) Faleceu no dia 23 de junho de 2024, aos 62 anos, deixando um legado de respeito, amizade e serviço à comunidade. A homenagem de nomear esta praça em sua memória é um tributo justo à sua vida e ao impacto que causou no bairro Dom Aquino, onde seu exemplo de simplicidade, trabalho e devoção à família e aos amigos ficará para sempre marcado”

No projeto constam os seguintes documentos nos anexos avulsos:

Croqui de localização;

Certidão de Óbito do homenageado; e

Abaixo-assinado.

É o relatório.



## 2. EXAME DA MATÉRIA

### CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

*Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;*

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

*Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.



A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).*

A Lei nº 2.554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e



numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

*Art. 1º A **modificação** do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.*

**§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.**

*§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.*

*Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:*

*I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.*

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.*

*II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.*

*III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.*

*IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.*

*V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.*

Tendo em vista que, se tratando da **primeira denominação da referida praça** pública, embora tenha sido apresentado, seria desnecessário o requerimento coletivo (abaixo-assinado)

## **. SANEAMENTO**



Observando o croqui de localização, verifica-se que o local indicado não possui qualquer mobiliário urbano indicativo de se tratar de uma praça, bem como não resta claro se de fato se trata de terreno pertencente ao Município de Cuiabá.

Nesse sentido, revela-se imprescindível a apresentação de Parecer do IPDU a fim de esclarecer se o local indicado pertence ao Município de Cuiabá e se se trata de uma praça sem denominação.

Logo, opinamos pelo saneamento a fim de oportunizar ao autor a providência da referida documentação.

## **REDAÇÃO**

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual sugere-se a seguinte emenda de redação:

## **CONCLUSÃO**

Portanto, opinamos pelo saneamento a fim de oportunizar ao autor a providência da referida documentação, qual seja, a apresentação de Parecer do IPDU a fim de esclarecer **se o local indicado pertence ao Município de Cuiabá e se se trata de uma praça sem denominação.**

## **VOTO**

### **VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/11/2024 15:01

Checksum: **053DF0372C5BFF4BFA048CA3C54EF30CC9774096B1000C859DEB6A0796E04268**

